



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**DISCIPLINA: DC0145 – RECUPERAÇÕES E FALÊNCIAS**  
**PROFESSOR: LUIZ EDUARDO DOS SANTOS**  
**ALUNO: LEVI COELHO DE ALBUQUERQUE**  
**MATRÍCULA: 510882**

**O REQUERIMENTO INICIAL E A DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO  
DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**FORTALEZA – CE**

**2025**

**LEVI COELHO DE ALBUQUERQUE**  
**510882**

**O REQUERIMENTO INICIAL E A DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO  
DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Trabalho realizado para compor as avaliações da disciplina de Recuperações e Falências, turno diurno, semestre 2024.2, ministrada pelo Professor Luiz Eduardo dos Santos.

**FORTALEZA**  
**2025**

## SUMÁRIO

<b>1. METODOLOGIA</b> .....	4
<b>2. RESUMO</b> .....	5
<b>3. ABSTRACT</b> .....	6
<b>4. INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>5. RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b> .....	8
<b>5.1. Primeira fase: pedido e processamento</b> .....	10
<b>5.2. Segunda fase: o plano de recuperação judicial</b> .....	18
<b>5.3. Terceira fase: a concessão e o cumprimento</b> .....	21
<b>5.4. Assembléia geral de credores</b> .....	28
<b>6. NATUREZA DA DECISÃO QUE CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b> .....	31
<b>6.1. Da decisão do magistrado que contraria a assembléia geral de credores</b> .....	34
<b>7. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	39
<b>8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	40

## **1. METODOLOGIA**

Este é um estudo bibliográfico e descritivo, com fundamento em minuciosas pesquisas jurisprudenciais e doutrinárias relativa ao tema em debate. Tais análises foram providas com o escopo de verificar a correta forma de processamento do requerimento de recuperação judicial e as consequências e natureza jurídica da decisão que defere o processamento do instituto. Optou-se, em especial, pela análise dos entendimentos proferidos pelos tribunais superiores, realizando uma análise crítica dessa jurisprudência à luz do mais atual posicionamento doutrinário.

## 2. RESUMO

Apenas após uma série de procedimentos legalmente definidos, e cumpridos os requisitos para tanto, é que a recuperação judicial pode ser deferida pelo juízo competente. Ocorre que a lei é silente quanto à natureza jurídica desse provimento jurisdicional, fato este que gera controvérsia jurisprudencial. Por um lado, defende-se que o processamento da falência é deferido por um simples despacho, em face do qual não caberia recurso. Por outro lado, há aqueles que se posicionam em sentido contrário, entendendo que este provimento tem caráter decisório e, portanto, desafia recurso. Assim, o debate aqui promovido procura uma resposta sistêmica para o problema, analisando as normas do direito falimentar em conjunto com as regras gerais da processualística nacional e com as regras materiais do direito das empresas em crise.

**Palavras-chave:** Recuperação Judicial. Deferimento. Processamento. Art. 52, da Lei 11.101/2005. Natureza Jurídica

### 3. ABSTRACT

It is only after a series of legally defined procedures, and the requirements for that are fulfilled, that judicial recovery can be granted by the competent court. It occurs that the law is silent as to the legal nature of this judicial provision, a fact that generates jurisprudential controversy. On the one hand, it is argued that bankruptcy proceedings are deferred by a simple order, in the face of which no recourse could be lodged. On the other hand, there are those who stand in the opposite direction, understanding that this provision is decisive and, therefore, challenges appeal. Thus, the debate promoted here seeks a systemic response to the problem, analyzing the rules of bankruptcy law together with the general rules of national procedures and the substantive rules of the law of companies in crisis.

**Keywords:** Judicial recovery. Deferment. Processing. Art. 52, of Law 11,101 / 2005.  
Legal Nature

#### 4. INTRODUÇÃO

O direito falimentar, ou melhor, o “direito das empresas em crise” brasileiro oferece ao empresário que se encontra em situação de crise econômico-financeira algumas possibilidades de reversão do seu estado de dificuldades. Tal tutela estatal sobre a iniciativa privada é um reconhecimento expresso da importância econômica e social das empresas, buscando minimizar as drásticas consequências que a insolvência pode trazer para a sociedade.

Os instrumentos previstos pela Lei nº 11.101/05 são: a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência, sendo aplicada esta última nos casos de absoluta impossibilidade de preservação da empresa.

O presente estudo visa analisar, especificamente, a forma como se dá – ou deveria se dar – o processamento da recuperação judicial. Através dessa análise, objetiva-se chegar à conclusão se o deferimento desse instituto é um dever ou se é um direito do empresário.

Por razões metodológicas, o presente estudo não abordará a falência nem a recuperação extrajudicial, uma vez que se faz necessária uma análise mais atenta e direcionada à recuperação judicial.

A recuperação de empresas foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio, apenas com a edição da Lei nº 11.101/05, que extinguiu a figura da concordata suspensiva e preventiva. Tem ela por objeto a viabilização da superação da situação de crise do devedor, preservando a empresa, em atenção, inclusive, aos princípios do direito falimentar, os quais também serão abordados adiante.

Essa nova legislação falimentar deu especial importância à figura dos credores, retirando do juízo falimentar algumas competências que antes eram exclusivamente suas<sup>1</sup>. Tais alterações resultado de um reconhecimento dos inúmeros ônus assumidos pelos detentores do direito de crédito, os quais assumirão todos os ônus da Recuperação Judicial<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> ZAFFARI, Eduardo; SOUTO, Fernanda R.; BALDINOTI, Bruno; et al. Direito Falimentar: Recuperações Judicial e Extrajudicial. Porto Alegre: SAGAH, 2021. E-book. p.30. ISBN 9786556901312.

<sup>2</sup> SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falências. 3. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2018. E-book. p.117. ISBN 9788584934577.

A Lei nº 11.101/05, estabelece, a partir de seu artigo 51, que serão três fases no processo de recuperação judicial: a fase de pedido e de processamento, a fase do plano e a fase de concessão e cumprimento. Essa última etapa engloba tanto o procedimento de aprovação quanto de cumprimento do plano de recuperação judicial, com enfoque sempre na efetiva participação dos credores.

Diante deste quadro, por fim, busca-se analisar a natureza da decisão judicial proferida após a aprovação ou desaprovação do plano judicial por parte dos credores para concluir se ela é um despacho ou sentença, bem como averiguar o recurso cabível de tal decisão.

Por fim, importantes princípios do direito falimentar são analisados, com o intuito de ratificar a característica destacada da decisão que defere a recuperação judicial. Ocorre que, como se observará ao longo desse estudo, a nova LRE, caso o plano de recuperação do devedor não convença os credores quanto à sua viabilidade, este será rejeitado. Ressalve-se, contudo, que existe a hipótese excepcional em que o magistrado pode conceder a recuperação judicial mesmo sem a aprovação da assembleia. É o que se busca demonstrar.

## **5. RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Como visto em linhas introdutórias, a recuperação judicial é um instituto previsto pelo legislador como uma forma auxiliar as empresas na superação de crises. Dentre os princípios que regem esse processo, merece menção o postulado da preservação da empresa, o qual deve reger todo o procedimento recuperacional.

Ratificando o dito, o Professor Fábio Ulhoa Coelho<sup>3</sup> afirma a importância da previsão do instituto novo da recuperação judicial para as empresas e para os empresários.

No Brasil, a lei contempla duas medidas judiciais com o objetivo de evitar que a crise na empresa acarrete a falência de quem a explora. De um lado, a recuperação judicial; de outro, a homologação judicial de acordo com a recuperação extrajudicial. Os objetivos delas são iguais: saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade

---

<sup>3</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial: Volume 3. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.381.

econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento dos credores. Diz-se que, recuperada, a empresa poderá cumprir sua função social.

Além disso, a extinção da empresa pode trazer inúmeros prejuízos à ordem social e econômica, levando ao desemprego trabalhadores e prejudicando a confiabilidade no crédito. Outra nefasta consequência da insolvência empresarial é a perda do fundo de comércio, assim entendido o agregado econômico representado pelos chamados ativos intangíveis como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros.

Tanto é que o Professor Marlon Tomazette, ao tratar da matéria, entende que o principal objetivo da recuperação de empresas é a manutenção da fonte produtora, sendo os demais meramente metas secundárias:

*“(...) Vale dizer, o primeiro objetivo específico prevalece sobre os demais, é ele que deve pautar todas as medidas de recuperação judicial. A manutenção da fonte produtora é essencial, os demais objetivos específicos são secundários.”<sup>4</sup>*

Assim, portanto, tem-se o surgimento da recuperação judicial como instrumento legal apto a promover a superação de crises e reestruturação de empresa, viabilizando a continuidade desta e manutenção da fonte produtora.

Nesse sentido, vale trazer à baila os ensinamentos do Professor Sergio Campinho<sup>5</sup>:

*“(...) somatório de providências de ordem econômico-financeira, econômico-produtiva, organizacional e jurídica, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, da melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade autossustentável, superando, com isto, a situação de crise econômico-financeira em que se encontra seu titular – o empresário –, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e a composição dos interesses dos credores.”*

Ainda acerca do conceito desse instituto, brilhante é a exposição de Marlon Tomazette:

---

<sup>4</sup> TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial - Falência e Recuperação de Empresa Vol.3 - 12ª Edição 2024. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.48. ISBN 9788553621026.

<sup>5</sup> CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa: o novo regime de insolvência empresarial. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 10/11.

*“(...) podendo-se afirmar em termos sintéticos que a recuperação é um conjunto de atos, cuja prática depende de concessão judicial, com o objetivo de superar as crises de empresas viáveis.”<sup>6</sup>*

Confirmando o dito, explica o Professor Eduardo Goulart Pimenta<sup>7</sup> ser a recuperação judicial *“uma série de atos praticados sob supervisão judicial e destinados a reestruturar e manter em funcionamento a empresa em dificuldades econômico-financeiras temporárias”*.

## **5.1. PRIMEIRA FASE: PEDIDO E PROCESSAMENTO**

Em regra, o estado de insolvência é apenas a parte final de um longo processo, no qual o empresário vai perdendo o seu espaço no mercado e, gradualmente, se vê impossibilitado de continuar no exercício de sua atividade.

Nestas situações, usualmente, o empresário adentra em endividamento, o que pode pôr fim ao exercício do empresário caso não sejam tomadas decisões rápidas para combater a crise. A Recuperação Judicial é justamente uma maneira de sustentar a empresa ainda viável.

Perceba-se a importância da viabilidade da empresa para que seja processada a recuperação judicial. Caso esse momento seja desperdiçado, não resta alternativa senão a decretação da falência da empresa. Seria absurdo deferir a recuperação de uma empresa que, sabidamente, não tem como se reerguer.

Vale mencionar, complementarmente, que existe a possibilidade de que o pedido seja incidentalmente ao processo de falência. Deverá ser feito o pedido de recuperação, neste caso, durante o prazo de contestação ao requerimento da falência, nos termos dos artigos 95 e 96 da Lei nº 11.101:

*Art. 95. Dentro do **prazo de contestação**, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.*

---

<sup>6</sup> TOMAZETTE, Marlon. [ibid.], p. 44.

<sup>7</sup> PIMENTA, Eduardo Goulart. Recuperação de empresas. São Paulo: IOB, 2006, p. 68.

*Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:*

*I – falsidade de título;*

*II – prescrição;*

*III – nulidade de obrigação ou de título;*

*IV – pagamento da dívida;*

*V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;*

*VI – vício em protesto ou em seu instrumento;*

*VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;*

*VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.*

*§ 1º Não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo nem do espólio após 1 (um) ano da morte do devedor.*

*§ 2º As defesas previstas nos incisos I a VI do caput deste artigo não obstam a decretação de falência se, ao final, restarem obrigações não atingidas pelas defesas em montante que supere o limite previsto naquele dispositivo. (grifou-se)*

Essa portanto, é o momento inicial da recuperação, no qual a empresa – ou qualquer outra parte competente – vai a juízo e requer o deferimento do procedimento recuperacional.

Segundo estabelecido no art. 319 do Código de Processo Civil, alguns requisitos devem necessariamente ser atendidos para se requerer a recuperação judicial. Na petição inicial é necessário que o pretense recuperando exponha com clareza as razões de sua crise econômico-financeira, bem como as causas concretas de sua situação patrimonial:

*Art. 319. A petição inicial indicará:*

*I - o juízo a que é dirigida;*

*II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;*

*III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;*

*IV - o pedido com as suas especificações;*

*V - o valor da causa;*

*VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;*

*VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.*

*§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.*

*§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.*

*§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça. (grifou-se)*

A exordial deve ser acompanhada da documentação comprobatória dos fatos apresentados, podendo ser de natureza contábil (demonstrações contábeis e apresentação de livros e elementos de escrituração), certidões públicas (que constam do Registro Público) e relações descritivas (contendo informações de cunho patrimonial não sujeitas à escrituração contábil).

Vale ressaltar, ainda, que o requerimento da recuperação judicial deve observar os requisitos materiais do pedido de recuperação judicial contidos no art. 48 da LRE:

*Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

*I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*

*II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*

*III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo*

*IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

*§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.*

*§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (grifou-se)*

Essa fase consiste do processamento do pedido do devedor e não da concessão deste em si. Dessa maneira, há de se comprovar o exercício da atividade pelo tempo determinado pela lei, fato que impede que o empresário individual e a sociedade empresária irregulares sejam assistidos pelo direito à recuperação judicial.

O pedido deverá ser realizado ao juízo competente, segundo o art. 3º da LRE, que determina que “*é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil*”.

A petição inicial do pedido de recuperação deverá ser criteriosamente elaborada e instruída com a documentação exigida, a qual é elencada pelo artigo 51 da Lei 11.101/2005, em destaque:

*Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:*

*I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*

*II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*

*a) balanço patrimonial;*

*b) demonstração de resultados acumulados;*

*c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*

*d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*

*III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;*

*IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;*

*V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;*

*VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;*

*VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;*

*VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;*

*IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.*

*§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.*

*§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.*

*§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.*

Vale salientar que, os documentos apresentados, porventura, podem apresentar informações decisivas para a manutenção da empresa, de modo que, em determinadas ocasiões, faz-se necessário o pedido de sigilo de determinados documentos.

Seguindo esse entendimento, afirma o já mencionado Professor Fábio U. Coelho<sup>8</sup>:

O juiz deve ficar atento, porém, à indiscutível necessidade de preservação das informações estratégicas da requerente. Se elas caírem em mãos da concorrência, o resultado será desastroso: ao invés de se recuperar, a empresa em dificuldade provavelmente irá à ruína.

A partir da análise dos documentos acostado, em havendo desacordo entre a peça inicial e os requisitos do artigo supramencionado, o magistrado não deverá indeferir-la imediatamente, conforme ocorria à época da vigência do Decreto-lei nº 7.666 de 1945.

Pode ele determinar sua complementação no prazo de 15 dias (se não cumprida, ocorrerá o indeferimento do pedido) ou, ao contrário, estando formalmente em ordem, pode proferir

---

<sup>8</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. [ibid.] p. 457.

decisão interlocutória de deferimento do processamento da recuperação judicial, como dispõe o art. 52:

*Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:*

*I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;*

*II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;*

*III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;*

*IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;*

*V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.*

*§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:*

*I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;*

*II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;*

*III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano*

*de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.*

*§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.*

*§ 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.*

*§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores. (grifou-se)*

No caso de deferimento do processamento, será nomeado um administrador judicial e serão determinados os efeitos e os atos de prosseguimento da ação. Até então, não há análise material do pedido, mas apenas dos aspectos e requisitos formais dele.

Quanto à decisão em que o juiz defere o processamento do pedido de recuperação judicial, aprovou-se o Enunciado nº 54 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, o qual afirma que “*o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos*”.

Os Tribunais, a esse respeito, têm aceitado o cabimento do recurso de agravo de instrumento contra o despacho do processamento, uma vez que é ato revestido de conteúdo decisório, conforme traduzido pelo Enunciado nº 52 da supramencionada Jornada de Direito Comercial: “*a decisão que defere o processamento da recuperação judicial desafia agravo de instrumento*”, entretanto, a natureza da decisão será abordada adiante em momento oportuno.

No que concerne aos atos de impulso do juízo, o devedor será incumbido de apresentar constas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus administradores judiciais. Ademais, será ordenada a intimação do Ministério Público e a comunicação via carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e

Municipal de todos os locais em que o devedor possuir estabelecimentos, bem como será expedido um edital para a publicação oficial.

Nesse edital constar-se-á o resumo do pedido e da decisão, a relação nominal de cada credor com sua respectiva classificação, assim como a advertência quanto aos prazos para habilitação tempestiva e para o oferecimento de objeção ao plano. Ressalta-se que a apresentação deste plano deve ser feita, pelo devedor, até 60 dias após a publicação do edital.

## **5.2. SEGUNDA FASE: O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

O plano de recuperação judicial é o instrumento por meio do qual será viabilizado o funcionamento da empresa em crise. Sendo ponto central da recuperação judicial, no plano é fixada estratégia de administração da empresa, sendo apresentado aos credores, os quais têm a possibilidade de aprová-lo, ou, rejeitá-lo.

O plano de recuperação judicial do devedor deve ter sua viabilidade econômica comprovada, bem como conter a discriminação minuciosa dos meios de recuperação a ser empregados, detalhando as ações, apresentando também resumo dos objetivos e das etapas.

Com efeito, leciona o Professor Fabio Ulhoa Coelho<sup>9</sup>:

*A mais importante peça do processo de recuperação judicial é, sem sombra de dúvida, o plano de recuperação judicial. (...) se o plano de recuperação é consistente, há chances de a empresa se reestruturar e superar a crise em que mergulhara. Terá, nesse caos, valido a pena o sacrifício imposto diretamente aos credores.*

Após publicada a decisão de deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, o devedor empresário dispõe de 60 dias para apresentar em juízo o seu plano de recuperação, segundo o art. 53 da Lei de Falências e Recuperações:

---

<sup>9</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. [ibid.] p. 419.

*Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:*

*I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;*

*II – demonstração de sua viabilidade econômica; e*

*III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.*

*Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei. (grifou-se)*

Há certa liberdade na fabricação do plano, não havendo modelos em rigidez formal imposta pela lei. Todavia, existem ligeiras limitações ao seu conteúdo, presentes no art. 54 da Lei de Falências de 2005, que determina que “o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial”.

O plano de recuperação não é mera formalidade, mas constitui o elemento mais importante para a conquista de êxito em seu pedido de recuperação. A LRE oferece em seu artigo 50 diversas medidas e alternativas passíveis de serem adotadas no plano:

*Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:*

*I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;*

*II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;*

*III – alteração do controle societário;*

*IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;*

*V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;*

*VI – aumento de capital social;*

*VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;*

*VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;*

*IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;*

*X – constituição de sociedade de credores;*

*XI – venda parcial dos bens;*

*XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;*

*XIII – usufruto da empresa;*

*XIV – administração compartilhada;*

*XV – emissão de valores mobiliários;*

*XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.*

Cabe mencionar que o artigo 50 traz essas alternativas de forma simplesmente exemplificativa, como se pode extrair do termo “dentre outros” utilizado no *caput* do artigo. A doutrina nesse sentido já é pacífica:

*“A Lei nº 11.101/05, em seu artigo 50, indica exemplificativamente dezesseis meios de recuperação, sem, contudo, impedir que o devedor proponha outros meios de recuperação.”*<sup>10</sup>

Quanto ao laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, deverá ser assinado por empresa especializada ou profissional legalmente habilitado. Ademais, há limitação do prazo para o pagamento dos créditos:

*Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.*

*Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.* (grifou-se)

Após a protocolização do plano, será verificado pelo magistrado a ordem formal de sua apresentação, de maneira que pode ele requerer emenda ou esclarecimento, a seu critério. Quando do cumprimento de eventuais diligências que determine, o juiz determinará a publicação do edital que contém aviso para a manifestação ou oposição dos credores quanto ao pedido do devedor, no prazo de 30 dias.

### **5.3. TERCEIRA FASE: A CONCESSÃO E O CUMPRIMENTO**

---

<sup>10</sup> TOMAZETTE, Marlon. [ibid.] p. 194.

Após a apresentação do plano de recuperação judicial aos credores, estes devem se manifestar, em suma, aprovando o sobredito plano sem alterações, aprovando-o com alterações ou, não o aprovando.

Conforme ressalta o Professor Marlon Tomazette<sup>11</sup>, a princípio, “*sujeitam-se à recuperação judicial todos os créditos existentes à data do pedido, ainda que não vencidos (Lei no 11.101/2005 – artigo 49).*”, diferindo, pois, do regime da concordata, uma vez que a recuperação não se limita a uma classe de credores. Ela abrangerá quase todos os credores, desde que sejam anteriores ao pedido.

Destaca-se, contudo, que, a despeito do que preceitua o artigo 49, nem todos os credores estão sujeitos aos efeitos das medidas da recuperação judicial, haja vista que são comportadas exceções em seus parágrafos:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.*

*§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.*

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se*

---

<sup>11</sup> TOMAZETTE, Marlon. [ibid.] p. 116.

*refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

*§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.*

*§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei. (grifou-se)*

Sobre a previsão acima destacada, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou, considerando legítima a regra contida no parágrafo 4º. Senão, vejamos:

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO A CONTRATO DECÂMBIO - ACC. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ARTS. 47 e 49, § 4º, DA LEI Nº 11.101/05. 1. As execuções de títulos de adiantamento a contrato de câmbio - ACC não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05). Precedentes. 2. Sem declaração de inconstitucionalidade, as regras da Lei nº 11.101/05 sobre as quais não existem dúvidas quanto às hipóteses de aplicação, não podem ser afastadas a pretexto de se preservar a empresa. 3. Recurso especial provido.*

Após a observação dos credores que estão ou não submetidos à recuperação judicial daquele devedor, aqueles submetidos aos seus efeitos deverão proceder à habilitação no processo de recuperação, conforme o art. 7º:

*Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.*

*§ 1o Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.*

*§ 2o O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1o deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1o deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8o desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.*

Uma vez apresentado o plano pelo devedor, os credores passarão a sua análise. Quando o plano é aprovado sem alterações, já poderão ser eleitos pela assembleia os membros do comitê de credores e o devedor providenciará a apresentação de suas certidões negativas de débitos tributários.

Em havendo aprovação com alterações, o devedor deverá consentir expressamente com as modificações e estas não devem causar prejuízos aos credores ausentes que não votaram.

Podem os credores objetar com base em fundamentos diversos, sejam de caráter jurídico-legal, ou mesmo aspectos de mérito, como a inviabilidade técnica do plano, a inexatidão dos laudos e pareceres técnicos, entre outros.

Tais objeções deverão ser apresentadas em até 30 dias ao juiz, a partir da publicação da relação preliminar de credores ou, no caso em que o plano não haja sido ainda apresentado, em virtude do prazo de 60 dias concedido ao devedor, aplicar-se-á a regra do art. 55:

*Art. 55. Qualquer credor poderá **manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias** contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2o do art. 7o desta Lei.*

*Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.*  
(grifou-se)

Havendo apresentação de alguma objeção, será convocada, em até 150 dias (contados da data do deferimento do processamento da recuperação judicial) a Assembleia Geral de Credores.

O juiz é investido da faculdade de indeferir a objeção que não incompatível com o pedido do devedor, ou apresentada por sujeito não incluído no quadro de credores sujeito ao plano de recuperação. Todavia, é a Assembleia-Geral de Credores a incumbida de decidir sobre o plano de recuperação judicial, devendo ser convocada pelo juiz no caso de apresentação de objeções por algum credor.

A Assembleia tem os poderes de aprovar, rejeitar ou modificar o plano de recuperação judicial. No âmbito das aprovações, há três modalidades: tácita, expressa (ou assemblear) e judicial.

Quanto às objeções, é facultado ao credor, segundo decisão do STJ, realizar desistência dela, caso o faça antes da convocação da Assembleia:

*RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DECREDOR. DESISTÊNCIA ANTES DE CONVOCADA A ASSEMBLÉIA-GERAL DECREDITORES. POSSIBILIDADE. 1. O credor pode desistir da objeção ao plano de recuperação judicial se o pedido de desistência tiver sido apresentado antes de convocada a assembléia-geral de credores. 2. Recurso especial provido.*

Na hipótese em que o plano de recuperação do devedor não convence os credores a respeito de sua viabilidade, a Assembleia rejeitá-lo-á. O magistrado deve então, a princípio, decretar a falência do devedor, segundo a LRE, uma vez que a decisão dos credores é tida por soberana:

*Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.*

*§ 1o A data designada para a realização da assembléia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.*

*§ 2o A assembleia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído.*

*§ 3o O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.*

*§ 4o Rejeitado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor. (grifou-se)*

Todavia, há ainda uma terceira possibilidade de concessão da recuperação judicial que é de autoria do juiz, mesmo na hipótese em que o plano de recuperação apresentado pelo devedor não obteve o número de votos necessários à sua aprovação.

Consiste em concessão da recuperação judicial sem o consentimento dos credores. Está previsto no art. 58, e ocorre se, na Assembleia Geral, o plano alcançar, de maneira cumulativa:

*Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.*

*§ 1o O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:*

*I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;*

*II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;*

*III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1o e 2o do art. 45 desta Lei.*

*§ 2o A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1o deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.*

Esta terceira via de aprovação do plano de recuperação judicial é conhecida como *cram down*<sup>12</sup> brasileiro e refere-se à faculdade do magistrado de, unilateralmente, impor aos credores relutantes o plano apresentado pelo devedor e já aceito por uma maioria.

Essa interferência judicial deve estar em consonância com o princípio da igualdade entre os credores, conforme prevê o parágrafo segundo do aludido artigo “*a recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado*”.

Isso porque a Assembleia Geral pode inserir alterações no plano de recuperação, mas somente em termos que não ocasionem a diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes, ou seja, que deixaram de atender à convocação (impondo aos faltosos uma punição pela ausência).

O art. 59 da LRE dispõe que “*o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 desta Lei*”.

O Superior Tribunal de Justiça apresenta posicionamento quanto à legitimidade desta regra:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao*

---

<sup>12</sup> Assim denominado por Alberto Camiña Moreira *in*: NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa**, vol. 3: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 209.

*pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. 5. Recurso especial provido.*

Vale destacar que contra a decisão que concede a recuperação do devedor empresário o recurso cabível é o agravo de instrumento, conforme já inferido quando da leitura do art. 59.

#### **5.4. ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDITORES**

Para prosseguir no estudo do assunto, importante é adentrar ao mérito da maior participação dos credores no processo falimentar com o advento da nova lei de falências e recuperações.

Para atender aos interesses da coletividade, deve haver uma integração de todos os credores, formando uma comunhão, de modo que haja uma vontade coletiva e não diversas vontades individuais. Essa vontade coletiva será manifestada por meio da assembleia geral de credores.

Isto posto, a assembleia geral de credores representa a reunião dos credores para deliberar sobre matérias do seu interesse, nos processos de falência e de recuperação judicial. Ou seja, a assembleia é o órgão de deliberação desses processos, constituindo órgão colegiado deliberativo máximo dentre os detentores de crédito perante a empresa em recuperação judicial.

*O art. 35 da LRE traz as competências da assembleia-geral dos credores. Em especial, a alínea a aduz como uma de suas competências manifestar-se acerca do plano de recuperação judicial do devedor, aprovando-o, rejeitando-o ou modificando-o:*

*Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:*

*I – na recuperação judicial:*

*a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;*

*b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;*

*c) (VETADO)*

*d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4o do art. 52 desta Lei;*

*e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;*

*f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;*

*II – na falência:*

*a) (VETADO)*

*b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;*

*c) a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do art. 145 desta Lei;*

*d) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores. (grifou-se)*

Cabe destacar que, a princípio, as decisões da assembleia, nos casos em que versem sobre matérias privativas de sua competência, são soberanas. Contudo, admite-se que haja controle jurisdicional nas deliberações direcionadas ao simples controle de legalidade formal do conclave, como a observância de formalidades legais referentes à convocação e, para o controle de legalidade material ou substancial, como a verificação da ocorrência de fraude à lei ou o abuso de direito, o que demonstra que o magistrado possui poder decisório.

Nesse sentido, preveem os Enunciados nº 44 e 45 aprovados na I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, a possibilidade de atuar o magistrado indo de encontro ao decidido pelos credores:

*44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.*

*45. O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão de abuso de direito.*

Seguindo o mesmo raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou, no Recurso Especial nº 1.314.209, de São Paulo:

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido.*

Alude-se ao fato de que a situação excepcional, prevista na LRE, e tema do presente estudo, em que o magistrado homologa um plano de recuperação judicial que não chegou a ser definitivamente aprovado pela assembleia geral de credores (*cram down*), não interfere na soberania deste órgão nem a nega. Ocorre que a nova legislação prestigia as finalidades do

instituto, cabendo ao magistrado exercer a ponderação e o juízo de razoabilidade e proporcionalidade de maneira a viabilizar a possível manutenção da atividade e a função social do empreendimento.

## **6. NATUREZA DA DECISÃO QUE CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Aduz o artigo 52, caput, da Lei 11.101/2005, que, estando correta toda a documentação destacada pelo artigo 51 do mesmo diploma, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial.

Além de deferir o processamento da recuperação judicial, a sobredita decisão também determinará uma série de práticas a serem seguidas, tanto pelos credores como pelo devedor, para o devido andamento da recuperação, seguindo o próprio dispositivo, em destaque:

*Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:*

*I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;*

*II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;*

*III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6o desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1o, 2o e 7o do art. 6o desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3o e 4o do art. 49 desta Lei;*

*IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;*

*V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.*

Dada as características supra da decisão, há controvérsia acerca de sua natureza. Os Tribunais, a esse respeito, têm aceitado o cabimento do recurso de agravo de instrumento contra o despacho do processamento, uma vez que é ato revestido de conteúdo decisório, sendo entendido, portanto, como uma espécie de decisão interlocutória.

O posicionamento foi traduzido pelo Enunciado nº 52 da Jornada de Direito Comercial: “*a decisão que defere o processamento da recuperação judicial desafia agravo de instrumento*”.

De outro modo, é possível encontrar decisões que não reconhecem o conteúdo decisório da manifestação judicial que concede o processamento da recuperação judicial, como o Recurso Especial nº 971.215/RJ. Senão, vejamos:

*I - Não ofende o Art. 535 do CPC o acórdão que, apesar de rejeitar embargos declaratórios, examina todas as questões postas pelo embargante. II - A Súmula 99, ao declarar a legitimidade do Ministério Público para recorrer nos processos em que oficia como fiscal da lei, refere-se estritamente à defesa de interesses indisponíveis. Não alcança, pois, a concordata, onde se envolvem apenas interesses disponíveis do comerciante e de seus credores quirografários. III - No moderno Direito falimentar, o interesse social preponderante é manter a empresa em atividade (L. 11.101/05, Art. 1º). Por isso o Ministério Público carece de interesse para pleitear a desconstituição da concordata. **IV - O despacho que manda processar a concordata é irrecorrível.** V - A teor da Lei 11.101/05 (Art. 192), os processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, continuarão sob regência do Dec-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945. VI - § 1º Ao vedar a concessão de concordata suspensiva nos processos de falência em curso, o § 1º do Art. 192 parece entrar em conflito com seu caput, afastando dos velhos falidos a regência da lei antiga e retirando-lhes o direito à concordata suspensiva. Fosse esse o sentido do § 1º, ele seria inconstitucional, porque atentaria contra os princípios da igualdade e do direito adquirido, reduzindo os velhos falidos a situação inferior à dos novos*

*(que contam com a possibilidade de recuperação judicial). VII - O conflito, entretanto, é aparente. Em substância, o § 1º consagra norma autônoma, desvinculada do caput. O preceito nele contido determina que, enquanto as falências decretadas antes da Lei nova regem-se integralmente pela lei velha; as novas falências em curso, mas não decretadas antes do estatuto novo são insuscetíveis de resultar em concordata. (STJ - REsp: 971215 RJ 2006/0248205-4, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/08/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 15/10/2007 p. 268)*

Esclareça-se, inicialmente, que, quando ainda era vigente no direito brasileiro o instituto da concordata, por meio do Decreto-Lei n. 7661 de 21 de junho de 1945, também havia omissão a respeito do recurso cabível em face do “despacho” que deferia o pedido de processamento da concordata preventiva.

Assim, já naquela época, eram divergentes entre si as inúmeras posições doutrinárias e jurisprudenciais que diziam respeito a, inicialmente, o cabimento ou não de recurso em meio à situação analisada.

O entendimento apenas restou pacificado com a edição da Súmula n. 264 do Superior Tribunal de Justiça, a qual, ao tempo da vigência do Decreto-Lei n. 7661 de 21 de junho de 1945, fixou a irrecorribilidade do ato judicial que apenas manda processar a concordata preventiva.

Observa-se que, quanto ao despacho que defere o pedido do processamento da recuperação judicial, previsto no artigo 52 da Lei n. 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, que revogou o Decreto-Lei n. 7661 de 21 de junho de 1945, a omissão legislativa quanto à possibilidade de recorrer e qual o recurso adequado foi mantida.

Portanto, até este momento, prevalecem as divergências doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema, concluindo, por exemplo, o julgamento do REsp 971.215/RJ pela irrecorribilidade do despacho inicial.

De outro modo, entende-se que a hipótese do ato previsto no art. 52 da Lei n. 11.101/2005, não obstante ter o legislador o intitulado “despacho judicial” de processamento do pedido, não se trata unicamente de um despacho de mero expediente.

O referido despacho é apto a impulsionar o processo e não somente deferir simples requerimento do autor, a decisão consiste em deliberação do juiz no sentido de constituir um novo estado de direito, cujos efeitos repercutirão não só para o autor, o empresário ou sociedade empresária, como também para os credores e demais terceiros interessados que serão afetados por este novo estado, que é o da recuperação judicial.

Desse modo, ainda que não se enquadre rigorosamente no conceito do artigo 162, § 2º do Código de Processo Civil (“decisão que, no curso do processo, resolve questão incidente”), pode ser o ato processual considerado decisão interlocutória, a julgar por seus imediatos efeitos. Logo, contra esta decisão, cabe recurso.

Nesse sentido, tem-se o Enunciado 52 da I Jornada de Direito Comercial, in verbis:

*A decisão que defere o processamento da recuperação judicial desafia agravo de instrumento.*

Portanto, tendo em vista o posicionamento acerca da natureza jurídica da manifestação judicial que defere a recuperação judicial, bem como, em seu formato anterior, a concordata, conclui-se pela natureza decisória da concessão da recuperação judicial.

## **6.1. DA DECISÃO DO MAGISTRADO QUE CONTRARIA A ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDITORES**

Outro indício que comprova a natureza decisória do despacho referido pelo artigo 52, da Lei 11.101/2005, é a possibilidade de o magistrado deixar de seguir o decidido em sede de assembleia geral de credores.

Sobre o tema, foi aprovado o Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual “*não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores*”, constituindo mais um indício da natureza decisória do suposto despacho.

A LRE prevê esta situação excepcional no artigo supramencionado. Cumpre ressaltar que o magistrado não está completamente livre para conceder a recuperação judicial ao devedor no caso em que os credores não aprovam o plano apresentado.

O juiz somente poderá assim proceder se houver ao menos aprovação de parcela substancial dos credores da assembleia, ou seja, uma quase aprovação.

Ademais, não basta somente o cumprimento cumulativo dos requisitos enumerados no parágrafo primeiro do artigo 58, há de se atentar para a regra contida no parágrafo segundo do referido artigo, o qual prevê a observância da igualdade de tratamento entre os credores da classe que rejeitou o plano de recuperação.

Essa homologação judicial não é automática, como se fosse simples consequência do preenchimento do quórum de credores estabelecido em lei. Existe nesse momento uma marcante atuação do magistrado, a quem compete examinar sobre a presença dos requisitos necessários para homologar o plano, devendo ainda julgar pela sua rejeição, na hipótese em que não haja o devido respeito a certos pressupostos.

A esse respeito, o renomado doutrinador da seara empresarial, Professor Sérgio Campinho<sup>13</sup>, apresenta o seguinte posicionamento:

Faculta a lei, entretanto, em favor do princípio da recuperação judicial da empresa que pretende consagrar, a possibilidade de o juiz concedê-la, desde que, na mesma assembleia reunida para dele apreciar e deliberar, de forma cumulativa, sejam atingidas as seguintes condições: (a) voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes; (b) aprovação de duas das classes de credores nos termos indicados nos dois parágrafos anteriores, ou, caso haja somente duas classes com credores votantes, a aprovação de uma delas nessas mesmas condições; (c) voto favorável de mais de um terço de credores, computados, também, segundo os critérios retratados nos dois parágrafos anteriores, aferível dentro da classe que o houver rejeitado. Mas, nesse caso, para que seja a recuperação judicial concedida, o plano não poderá implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado. Verificadas todas essas condições, a recuperação deverá ser concedida pelo magistrado. O vocábulo "poderá" empregado no texto legal (§ 1º, do artigo 58) não quer traduzir uma faculdade do juiz, mas sim

---

<sup>13</sup> CAMPINHO, Sérgio. [ibid.] pp. 85-86.

um poder-dever. Só não irá concedê-la caso verifique a ocorrência de ilegalidade no conteúdo do plano ou nas pré-condições para o devedor entrar em recuperação.

Corroborando este entendimento, têm-se as ementas abaixo colacionadas, proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO POR DUAS CLASSES DE CREDORES. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DO CRAM DOWN. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. Da preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de peça indispensável. 1. No que concerne à prefacial de não conhecimento do recurso, por ausência de cópia indispensável à sua formação, consubstanciada na cópia da certidão de intimação da decisão originária que concedeu a recuperação judicial à parte agravada, rejeito a mesma, uma vez que desta decisão foram opostos embargos declaratórios pela agravante, os quais foram rejeitados, de sorte que a tempestividade do recurso é verificada a partir desta última decisão, cuja certidão de intimação foi juntada às fls.75/81 do presente feito. Mérito do recurso em exame. 2. A parte agravante se insurge contra a decisão que homologou o plano de recuperação judicial da agravada, sob o argumento da existência de irregularidades ocorridas nas assembléias de credores que se sucederam, as quais objetivam comprovar através de fitas de vídeo VHS que contêm a gravação das referidas reuniões. 3. As irregularidades noticiadas pela agravante, quais sejam, manobra das recuperandas, durante a reunião do dia 04/02/2011, para a sua suspensão e adiamento, com vista a evitar a desaprovação do plano, não são suficientes a ensejar a nulidade da aprovação que, em última análise, restou apreciada na reunião subsequente, realizada em 02/03/2011, sem qualquer alteração e/ou alegação de vício de consentimento, mesmo pela ora recorrente. 4. Ressalte-se que cabe ao Judiciário aferir sobre a regularidade do processo decisório da Assembleia de Credores, se esta foi realizada de forma adequada e foram atendidos os requisitos legais necessários para tanto, levando-se em consideração, ainda, a viabilidade econômica de a empresa cumprir o plano ajustado, ou mesmo se há a imposição de sacrifício maior aos credores, para só então proferir decisão concedendo ou não a*

*recuperação judicial à empresa agravada, pressupostos que foram observados no caso dos autos. 5. Ademais, o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 6. Assim, observadas as peculiaridades do caso em concreto, onde entendo que restaram preenchidos os requisitos legais atinentes ao ato de convocação para a assembleia geral de credores no procedimento de recuperação judicial, presente o fato de que por ocasião da realização do referido ato o Plano de Recuperação Judicial restou aprovado, nos termos do art. 45 do diploma legal precitado, bem como em consonância com o princípio da preservação da empresa, norte balizador presente na novel lei que trata da insolvência corporativa, a manutenção da decisão agravada que concedeu a recuperação judicial, é a medida que se impõe. 7. Por fim, é de se destacar que a recuperação judicial se trata de um favor creditício, de sorte que deve prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, a vontade majoritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos é menor do que o benefício social que advirá à coletividade com a aprovação do plano de recuperação, preservando com isso a atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil de determinada empresa, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país. Rejeitada a preliminar contra-recursal e, no mérito, negado provimento ao agravo de instrumento. (grifou-se)*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. CASO CONCRETO. 1. A decisão de rejeição do plano de recuperação judicial tomada pelos sócios em Assembleia Geral de Credores é soberana, podendo o Juiz impor sua aprovação somente no caso de preenchimento dos requisitos previstos no art. 58, §§1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005. 2. Hipótese em que os referidos requisitos restaram preenchidos, dada a declaração de abusividade de voto de um dos credores da classe na qual houve a rejeição do plano. 3. Decisão**

*que tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 4. Inocorrência de tratamento desigual entre credores da mesma classe. 5. Descabe a extensão da novação dos créditos aos coobrigados. Inteligência do art. 59 da LRF e Súmula 581 do STJ. Recurso provido, no ponto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. INSTITUTO DA "CRAM DOWN". INAPLICABILIDADE. CASO CONCRETO. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. I. Como é sabido, sob a ótica do instituto da Cram Down, o Magistrado está autorizado a impor o plano de recuperação judicial aos credores discordantes, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 58, § 1º, I, II e III, e § 2º, da Lei nº 11.101/2005. II. No caso, porém, o plano de recuperação judicial das agravadas, levado à votação na Assembleia Geral de Credores, não preencheu os requisitos elencados no § 1º, II e III e § 2º, da referida norma legal. Da mesma forma, os votos de rejeição dos credores majoritários não se revestiram de abusividade. III. Aliás, descabe ao Judiciário analisar eventual viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, devendo prevalecer a vontade majoritária dos credores, constituída através da Assembleia Geral. Assim sendo, imperativo o reconhecimento da validade do voto de todos os credores e, por conseguinte, a convolação da recuperação judicial em falência. AGRAVO PROVIDO.*

Ou seja, mesmo sendo desaprovado o plano de recuperação judicial, existe a possibilidade de ser deferido o requerimento de recuperação, operação denominada pela doutrina como *cram down*, admitido pela jurisprudência dominante.

Em caso de desaprovação do plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de credores, pode o Juiz optar por emitir decisão em que homologa o referido plano de recuperação, devendo observar, para tanto, os requisitos legais.

Dessa maneira, resta comprovado que, além da previsão normativa legal constante da Lei de Recuperações e Falências de 2005, a jurisprudência também aceita a aplicação de decisão judicial que defere a recuperação judicial, contrariando a assembleia geral de credores, e, portanto, reconhece a natureza decisória do despacho inicial.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após exaustiva análise do das fases do Direito Falimentar Brasileiro, sobretudo no que tange à recuperação judicial das empresas, constata-se que a decisão referida no *caput* do artigo 52, da LRE, apresenta caráter decisório, mesmo sendo tratada como despacho. Apontamentos nesse sentido são notórios, tais qual o Enunciado nº 52 da I Jornada de Direito Comercial.

Ademais, a omissão legislativa acerca da natureza da decisão deve ser suprida através dos princípios aplicados ao direito falimentar, os quais, da mesma forma, conduzem o entendimento de que a decisão referida no *caput* do artigo 52, da LRE, não representa mero despacho.

## 8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências). Publicada no **Diário Oficial da União** em 09 de fevereiro de 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em 15 janeiro 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. (Código de Processo Civil). Publicada no **Diário Oficial da União** em 17 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em 15 janeiro 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 7.666, de 22 de junho de 1945. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 8.167, de 9.11.1945). Publicado originalmente na **Coleção das Leis do Brasil (CLBR)** em 22 de junho de 1945. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del7666.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del7666.htm)>. Acesso em 15 janeiro 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 971215 RJ 2006/0248205-4, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 21/08/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 15/10/2007. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8864460/recurso-especial-resp-971215-rj-2006-0248205-4/inteiro-teor-13958363?ref=juris-tabs>>. Acesso em 15 janeiro 2025.

AMMVAR. VARIG, RIO Sul e Nordeste Plano de Recuperação Judicial. 2005. Disponível em: <<http://www.amvvar.org.br/varig.pdf>>. Acesso em 15 janeiro 2025.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresa- O Novo Regime da Insolvência Empresarial**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. ISBN 85-7147-585-7.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresa- O Novo Regime da Insolvência Empresarial**. 6ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. ISBN 978-85-7147-838-1.

COELHO, F. U. Curso de Direito Comercial: Volume 3. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ENUNCIADOS DA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL. **Conselho da Justiça Federal**, Centro de Estudos Judiciários, março de 2013, Brasília. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-de-direito-comercial/livreto-i-jornada-de-direito-comercial.pdf/>>. Acesso em 15 janeiro 2025.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de Direito Comercial e de Empresa**, vol. 3: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017. ISBN 978-85-472-1351-0.

PIMENTA, Eduardo Goulart. Recuperação de empresas. São Paulo: IOB, 2006.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial Esquemático**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. ISBN 978-85-309-5989-0.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70043514256, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 31/08/2011. Disponível em: <<http://www.leidefalencias.com.br/noticia.php?id=5093/tjrs-recupera-ccedil-atilde-o-judicial-princ-iacute-pio-da-preserva-ccedil-atilde-o-da-empresa-homologa-ccedil-atilde-o-do-plano-de-recupera-ccedil-atilde-o>>. Acesso em 15 janeiro 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70075805655, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/03/2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=cram+down>>. Acesso em 15 janeiro 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70072074982, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard. Julgado em 28/06/2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=cram+down>>. Acesso em 15 janeiro 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70072533219, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em... 28/06/2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=cram+down>>. Acesso em 15 janeiro 2025.

<sup>1</sup> SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falências. 3. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2018. E-book. ISBN 9788584934577. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584934577/>. Acesso em: 20 jan. 2025.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial - Falência e Recuperação de Empresa Vol.3 - 12ª Edição 2024. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.344. ISBN 9788553621026. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621026/>. Acesso em: 15 jan. 2025.

ZAFFARI, Eduardo; SOUTO, Fernanda R.; BALDINOTI, Bruno; et al. Direito Falimentar: Recuperações Judicial e Extrajudicial. Porto Alegre: SAGAH, 2021. E-book. ISBN 9786556901312. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556901312/>. Acesso em: 05 jan. 2025.